

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 843, DE 2 001 (do Sr. Walter Pinheiro)**

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da rejeição da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001.

**Autor:** Walter Pinheiro

**Relator:** Deputado Henrique Afonso

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2001, que disciplina as relações jurídicas decorrentes da rejeição da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, estabelece que:

“Art. 1º Em decorrência da rejeição da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, será diferido o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre a renda ou proventos recebidos dos cofres públicos federais pelos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo da União no mês de fevereiro de 2001, devendo o montante devido no ano-base ser apurado na declaração de ajuste anual.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação”.

Em sua justificativa, o autor do projeto lembra que o Congresso Nacional rejeitou a Medida Provisória nº 2.079-77, que dispunha sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, sendo que a Comissão Especial não apresentou projeto de Decreto

Legislativo disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória rejeitada. Em consequência, afirma o autor do projeto, com a imediata revigoração do art. 6º da Lei nº 8.627/93, haveria, no mês de fevereiro de 2001, o pagamento de dois salários, “com repercussões indesejáveis sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte”.

E continua o autor do Projeto: “Assim, caso não sejam disciplinadas as relações jurídicas decorrentes da vigência da Medida Provisória, afastando-se essa incidência, os servidores serão duramente penalizados, sem a possibilidade de compensação na declaração anual de ajuste”.

Em 12 de dezembro de 2001, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou o Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2001.

Em 6 de agosto de 2003, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o desarquivamento da proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32,IX, h e art. 53,II).

No entanto, verifica-se que a proposição visa a disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte, relativamente ao pagamento da remuneração dos servidores públicos civis (ativos e inativos) e dos pensionistas, dos quadros do Poder Executivo, correspondente ao mês de fevereiro de 2001.

A preocupação do autor do projeto derivava da circunstância de que, em decorrência da rejeição da Medida Provisória nº 2.079-77, de 25 de janeiro de 2001, esses servidores e pensionistas receberiam no começo do mês de fevereiro de 2001 a remuneração correspondente ao mês de janeiro de 2001, e ainda no mesmo mês de fevereiro de 2001 receberiam a remuneração correspondente ao mês de fevereiro, o que acarretaria incidência mais gravosa do imposto de renda na fonte.

Todavia, segundo alertou a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, a edição da Medida Provisória nº 2.077-29, em 22 de fevereiro de 2001 (art. 9º), conjugada com o seu regulamento, impediu que o pagamento relativo ao mês de fevereiro de 2001 ocorresse durante o próprio mês.

Tendo em vista que a proposição visa a disciplinar o desconto de imposto de renda na fonte, relativamente ao mês de fevereiro de 2001, ela encontra-se superada, pois o fato que pretende disciplinar já ocorreu, e submeteu-se a legislação vigente à época.

Pelo exposto, com fundamento no art. 164, inciso I, do Regimento Interno, voto declarando que o Projeto de Decreto Legislativo nº 843, de 2001, encontra-se prejudicado, pois a matéria de que cuida perdeu a oportunidade.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Henrique Afonso  
Relator